

TC 010.435/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Terezinha/PE

Responsáveis: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04)

Advogado: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do Município de Terezinha-PE (gestão: 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, regulamentado pela Portaria MDS 625/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município, no exercício de 2008, no total de R\$ 167.150,10 (peça 1, p. 26), sendo R\$ 125.150,10 para a Proteção Social Básica (Piso Básico Fixo, Piso Básico Variável II, Projovem – Piso Básico Variável I) e R\$ 42.000,00 para a Proteção Social Especial (Piso Variável de Média Complexidade-PETI), conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 13-14.

3. De acordo com a Nota Técnica 1373/2015 - CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 3-5) e Termo de Aprovação Parcial da Ordenadora de Despesa do FNAS (peça 1, p. 7), a instauração da presente tomada de contas especial foi motivada pela aprovação parcial da prestação de contas. A impugnação foi pelo valor de R\$ 103.639,35 (peça 1, p. 4-5) repassados à conta dos dois programas em comento pelas razões que se seguem, conforme Relatório de Fiscalização 38036/2013 – 38º Sorteio da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 33-47):

ORIGEM DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO
Item 3.2.1.1 – Não fornecimento ou ausência da documentação de suporte à movimentação financeira da conta do PSB	R\$ 58.113,80 (peça 1, p. 55-57)
Item 3.2.1.3 – Ausência de comprovação do efetivo recebimento de salários pelos funcionários. Pagamento de funcionários que não prestam serviço ao CRAS-Terezinha/PE - PSB	
Item 3.2.1.1 subitem 'a' - não aplicação no mercado financeiro - PSB	R\$ 166,52 (peça 1, 53)
Item 3.3.1.1–Ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta PSE	R\$ 45.342, 95 (peça 1, p. 58)
Item 3.3.1.3 – Ausência do efetivo pagamento de salários aos funcionários do PSE	
Item 3.3.1.1-subitem 'a' – não aplicação dos recursos no mercado financeiro-PSE	R\$ 70,04 (peça 1, p. 54)
TOTAL	R\$ 103.693,31



4. Outros documentos embasaram o entendimento acerca do valor glosado, a saber: Nota Técnica 10.079/2012- CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 28/11/2012 (peça 1, p. 20-21), Nota Técnica 4.236/2015- CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 30/9/2015 (peça 1, p. 48-49) e Nota Técnica 52/2016- CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/1/2016 (peça 1, 55-61).
5. O Relatório de TCE do órgão repassador (peça 1, p. 128-133) também quantifica o dano pelo mesmo montante original de R\$ 103.693,31, a contar das datas da emissão dos cheques que não tiveram comprovação (peça 1, p. 96-108, 111-123), bem como apresenta as notificações enviadas com o propósito de regularizar as contas (peça 1, p. 131). No caso da ausência de aplicação no mercado financeiro, itens 3.2.1.1 e 3.3.1.1, consignou-se que o prazo de reajuste seria contado a partir de 31/12/2011 (peça 1, p. 109 e 124).
6. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria inseridos à peça 1, p. 138-141 com a anuência da autoridade ministerial competente (peça 1, p. 149), fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.
7. No Exame Técnico da instrução à peça 3, a responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros foi caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (gestões: 2009-2012), da execução dos referidos programas e da prestação de contas, cabendo-lhe a comprovação da regular aplicação dos recursos, estando sujeito à imputação de débito e à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.
8. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.
9. Concordou-se com a impugnação parcial de despesas, no valor original R\$ 103.639,35 (peça 1, p. 4-5) repassados à conta dos dois programas em comento pelas razões apontadas no Relatório de Fiscalização 38036-38º Sorteio da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 33-47), detalhadas na Nota Técnica 52/2016 (peça 1, 55-61), e consignadas no item 3 desta instrução.
10. No que tange ao débito, consignou-se que a sua correta mensuração deva considerar os valores e datas dos cheques ou de outras movimentações financeiras que não possuam a devida comprovação das despesas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outros; conforme tabelas à peça 1, p. 56-57 e 59. Concordou-se com a cobrança dos valores relativos à ausência de aplicação financeira dos recursos de ambos os programas (peça 1, p. 53-54), os quais deverão ser reajustados a partir de 31/12/2011 (peça 1, p. 131), conforme os Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara.
11. Destarte, formatou-se a seguinte tabela:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB		AGÊNCIA: 5509 CONTA CORRENTE: 12.242-4
DATA	DOCUMENTO/MOVIMENTAÇÃO	VALOR R\$
05/01/2011	Cheque 850.206	3.726,74
12/01/2011	Cheque 850.207	200,00
12/01/2011	Cheque 850.208	200,00
26/01/2011	Cheque 850.209	4.397,41
09/02/2011	Cheque 850.210	180,00
03/03/2011	Cheque 850.213	4.140,74



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí/2ª Diretoria

21/03/2011	Cheque 850.211	79,20
22/03/2011	Cheque 850.214	4.012,37
12/04/2011	Cheque 850.215	578,00
03/05/2011	Cheque 850.216	4.140,74
04/05/2011	Cheque 850.217	260,00
13/05/2011	Trf Autor.	400,00
02/06/2011	Cheque 850.218	4.140,74
17/06/2011	Cheque 850.219	4.140,74
30/06/2011	Cheque 850.220	600,00
06/07/2011	Cheque 850.241	241,00
25/07/2011	Cheque 850.242	4.140,74
27/07/2011	Cheque 850.243	400,00
22/08/2011	Cheque 850.244	4.140,74
15/09/2011	Cheque 850.221	299,44
22/09/2011	Cheque 850.222	4.148,80
21/10/2011	Cheque 850.223	400,00
25/10/2011	Cheque 850.224	4.148,80
10/11/2011	Cheque 850.225	300,00
24/11/2011	Cheque 850.226	4.148,80
06/12/2011	Cheque 850.228	400,00
26/12/2011	Cheque 850.229	4.148,80
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		AGÊNCIA 5509 CONTA CORRENTE: 17.472-6
DATA	DOCUMENTO/MOVIMENTAÇÃO	VALOR R\$
05/01/2011	Cheque 850.044	2.403,20
11/01/2011	Cheque 850.033	500,00
13/01/2011	Cheque 850.032	600,00
26/01/2011	Cheque 850.034	2.425,20
18/02/2011	Cheque 850.036	2.425,20
28/02/2011	Cheque 850.037	1.000,00
03/03/2011	Cheque 850.038	900,00
22/03/2011	Cheque 850.039	2.358,18
29/03/2011	Cheque 850.040	234,90
19/04/2011	Cheque 850.061	2.425,20
19/04/2011	Cheque 850.062	882,46
03/05/2011	Cheque 850.063	1.137,08
19/05/2011	Cheque 850.064	544,00
24/05/2011	Cheque 850.065	2.655,20
02/06/2011	Cheque 850.066	146,04
10/06/2011	Aviso de débito	400,00
17/06/2011	Cheque 850.067	2.655,20
25/07/2011	Cheque 850.068	2.655,20
05/08/2011	Cheque 850.069	591,00
05/08/2011	Cheque 850.070	702,91
22/08/2011	Cheque 850.071	2.655,20
14/09/2011	Cheque 850.072	574,77
14/09/2011	Cheque 850.073	657,40



22/09/2011	Cheque 850.074	2.655,20
05/10/2011	Cheque 850.075	488,85
21/10/2011	Cheque 850.078	2.655,20
24/10/2011	Cheque 850.076	480,00
25/10/2011	Cheque 850.077	600,00
24/11/2011	Cheque 850.079	2.665,20
21/12/2011	Cheque 850.080	814,96
22/12/2011	Cheque 850.081	2.655,20
23/12/2011	Cheque 850.082	800,00
31/12/2011	Não aplicação financeira	166,52
31/12/2011	Não aplicação financeira	70,04

12. Por conseguinte, o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa mediante Ofício 0667/2018 -TCU/Secex-PI, de 27/5/2017, à peça 6, o qual foi recebido, conforme AR à peça 7.

EXAME TÉCNICO

13. Apesar de o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros ter sido citado, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, tornando-se revel nos autos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Não há elementos que afastem a responsabilidade do gestor municipal, em razão da impugnação parcial de despesas, devido à ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos dos dois programas (PSB e PSE), conforme Relatório de Fiscalização 38036-38º Sorteio da Controladoria Geral da União, Nota Técnica 1373/2015 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS e Termo de Aprovação Parcial da Ordenadora de Despesa do FNAS.

15. A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas nas contas dos programas federais financiados pelo FNAS – a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, relação de pagamentos, entre outros – não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

16. O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Esse é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

17. Já em relação à prescrição da pretensão punitiva, o entendimento consolidou-se por intermédio do Acórdão 1.441/2016-Plenário no sentido de que a aplicação de multa por parte desta Corte de Contas subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, isto é, de dez anos, iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se, ainda, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, na linha dos Acórdãos 1.520/2016 e 1.641/2016, ambos do Plenário, dentre outros.

18. Entende-se que a data inicial da contagem do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas, o qual ocorreu no exercício de 2012. Ou seja, considerando que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16/5/2018 (peça 4), há menos de dez anos de 2012, houve a interrupção da prescrição, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros nesta tomada de contas especial:



Irregularidades	Impugnação parcial de despesas, em razão da ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos dos dois programas (PSB e PSE), conforme Relatório de Fiscalização 38036-38º Sorteio da Controladoria Geral da União, Nota Técnica 1373/2015 - CPCRF/CGPC/DEFNAS e Termo de Aprovação Parcial da Ordenadora de Despesa do FNAS. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Decreto-Lei 200/1967, Portaria MDS 625/2010.
Responsável	Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), ex-prefeito do Município de Terezinha/PE.
Período de Exercício	Gestão: 2009-2012
Conduta	Não disponibilizou os documentos comprobatórios da execução dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outros.
Nexo de Causalidade	A ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava subordinado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter apresentado a documentação solicitada pelo órgão repassador relativo à prestação de contas.

CONCLUSÃO

20.. Em razão da revelia do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do Município de Terezinha/PE (gestão: 2009-2012), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, aplicando-se lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), ex-prefeito do Município de Terezinha/PE, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB		
DATA	DOCUMENTO/MOVIMENTAÇÃO	VALOR R\$
05/01/2011	Cheque 850.206	3.726,74
12/01/2011	Cheque 850.207	200,00
12/01/2011	Cheque 850.208	200,00
26/01/2011	Cheque 850.209	4.397,41
09/02/2011	Cheque 850.210	180,00



03/03/2011	Cheque 850.213	4.140,74
21/03/2011	Cheque 850.211	79,20
22/03/2011	Cheque 850.214	4.012,37
12/04/2011	Cheque 850.215	578,00
03/05/2011	Cheque 850.216	4.140,74
04/05/2011	Cheque 850.217	260,00
13/05/2011	Trf Autor.	400,00
02/06/2011	Cheque 850.218	4.140,74
17/06/2011	Cheque 850.219	4.140,74
30/06/2011	Cheque 850.220	600,00
06/07/2011	Cheque 850.241	241,00
25/07/2011	Cheque 850.242	4.140,74
27/07/2011	Cheque 850.243	400,00
22/08/2011	Cheque 850.244	4.140,74
15/09/2011	Cheque 850.221	299,44
22/09/2011	Cheque 850.222	4.148,80
21/10/2011	Cheque 850.223	400,00
25/10/2011	Cheque 850.224	4.148,80
10/11/2011	Cheque 850.225	300,00
24/11/2011	Cheque 850.226	4.148,80
06/12/2011	Cheque 850.228	400,00
26/12/2011	Cheque 850.229	4.148,80
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
DATA	DOCUMENTO/MOVIMENTAÇÃO	VALOR R\$
05/01/2011	Cheque 850.044	2.403,20
11/01/2011	Cheque 850.033	500,00
13/01/2011	Cheque 850.032	600,00
26/01/2011	Cheque 850.034	2.425,20
18/02/2011	Cheque 850.036	2.425,20
28/02/2011	Cheque 850.037	1.000,00
03/03/2011	Cheque 850.038	900,00
22/03/2011	Cheque 850.039	2.358,18
29/03/2011	Cheque 850.040	234,90
19/04/2011	Cheque 850.061	2.425,20
19/04/2011	Cheque 850.062	882,46
03/05/2011	Cheque 850.063	1.137,08
19/05/2011	Cheque 850.064	544,00
24/05/2011	Cheque 850.065	2.655,20
02/06/2011	Cheque 850.066	146,04
10/06/2011	Aviso de débito	400,00
17/06/2011	Cheque 850.067	2.655,20
25/07/2011	Cheque 850.068	2.655,20
05/08/2011	Cheque 850.069	591,00
05/08/2011	Cheque 850.070	702,91
22/08/2011	Cheque 850.071	2.655,20
14/09/2011	Cheque 850.072	574,77
14/09/2011	Cheque 850.073	657,40
22/09/2011	Cheque 850.074	2.655,20
05/10/2011	Cheque 850.075	488,85



21/10/2011	Cheque 850.078	2.655,20
24/10/2011	Cheque 850.076	480,00
25/10/2011	Cheque 850.077	600,00
24/11/2011	Cheque 850.079	2.665,20
21/12/2011	Cheque 850.080	814,96
22/12/2011	Cheque 850.081	2.655,20
23/12/2011	Cheque 850.082	800,00
31/12/2011	Não aplicação financeira	166,52
31/12/2011	Não aplicação financeira	70,04

b) aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida imposta em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (com exceção das parcelas da multa, sobre as quais não há incidência de juros de mora), na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-PI/2ª Diretoria, em 17/7/2018

Luiz Henrique Aragão de Oliveira

AUFC- Mat. 2957-2